



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210915 - SP (2025/0148926-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS : THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364
ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
RECORRIDO : BRUNA GISI MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : EDUARDO NERY MAGALHAES - MG101599
EDUARDO NERY MAGALHÃES - SP416539
JULIANA DINIZ DE SÁ - SP479763
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A.

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão de cancelamento indevido de plano de saúde, fixada em R\$ 5.000,00, por configurar lesão a direitos da personalidade da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se é cabível a condenação por dano moral decorrente de cancelamento unilateral de plano de saúde sem notificação prévia; (ii) se foi demonstrado dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso com base na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte Estadual entendeu configurado o dano moral in re ipsa em razão do cancelamento indevido do plano de saúde, entendimento este em consonância com a jurisprudência do STJ (Aglnt no AREsp n. 1.917.995/RJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 1/12/2021).

4. A pretensão de afastar a indenização fixada ou de revisar o quantum indenizatório demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na instância especial (Súmula 7/STJ).

5. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado de forma adequada, ante a ausência de cotejo analítico entre os julgados apontados e o acórdão recorrido, conforme exigido pela jurisprudência consolidada (REsp n. 1.888.242/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/3/2022).

6. Inviável, portanto, o conhecimento do recurso especial com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210915 - SP (2025/0148926-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.**
ADVOGADOS : **THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364**
 : **ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922**
RECORRIDO : **BRUNA GISI MARTINS DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO NERY MAGALHAES - MG101599**
 : **EDUARDO NERY MAGALHÃES - SP416539**
 : **JULIANA DINIZ DE SÁ - SP479763**
INTERES. : **BRADESCO SAUDE S/A.**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão de cancelamento indevido de plano de saúde, fixada em R\$ 5.000,00, por configurar lesão a direitos da personalidade da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se é cabível a condenação por dano moral decorrente de cancelamento unilateral de plano de saúde sem notificação prévia; (ii) se foi demonstrado dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso com base na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte Estadual entendeu configurado o dano moral in re ipsa em razão do cancelamento indevido do plano de saúde, entendimento este em consonância com a jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp n. 1.917.995/RJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 1/12/2021).

4. A pretensão de afastar a indenização fixada ou de revisar o quantum indenizatório demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na instância especial (Súmula 7/STJ).

5. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado de forma adequada, ante a ausência de cotejo analítico entre os julgados

apontados e o acórdão recorrido, conforme exigido pela jurisprudência consolidada (REsp n. 1.888.242/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/3/2022).
6. Inviável, portanto, o conhecimento do recurso especial com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO SAÚDE. Cancelamento de seguro saúde. Pedido de manutenção do seguro. Sentença de procedência. Insurgência da seguradora e da administradora. Legitimidade passiva da seguradora, integrante da cadeia de consumo. Contrato coletivo por adesão. Vedação da resolução imotivada do contrato, com aplicação por analogia do art. 13, p. único, II, Lei n. 9.656/1998. Inadimplemento inferior a 60 dias. Ausência de notificação do beneficiário, em contrariedade a precedentes do C. STJ e desta C. Câmara. Danos morais configurados. Hipótese que não se trata de mero dissabor e atinge concretamente direitos da personalidade da autora. Compensação arbitrada em R\$ 5.000,00 que se mostra adequada e proporcional. Recurso desprovidos.” (e-STJ, fls. 659-660).

Nas razões do recurso, a parte recorrente alegou que:

a) O acórdão recorrido violou os artigos 186, 884, 927 e 944 do Código Civil, ao confirmar a condenação por danos morais, que considera desproporcional e inadequada (e-STJ, fls. 672-676).

b) Há divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados de outros tribunais, que não reconhecem a indenização por danos morais em casos de descumprimento contratual (e-STJ, fls. 674-675).

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ, fls. 682-687).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, a e c, da Constituição Federal).

Entretanto, o recurso não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia consignando que:

“De indevido cancelamento de seguro saúde, devida a compensação da beneficiária por danos morais, tratando-se de hipótese de dano moral in re ipsa. [...] O cancelamento extrapola o mero aborrecimento e atinge concretamente direitos da personalidade da autora, justificando a compensação arbitrada na origem em R\$ 5.000,00, adequada e proporcional a espécie, em conformidade com os montantes fixados por esta Câmara em casos análogos.” (e-STJ, fls. 665-667).

A pretensão do recorrente é de ver afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, afirmando que não houve ato ilícito que ensejasse o dever de indenizar.

Ocorre que a Corte Estadual entendeu que o cancelamento do plano de saúde, sem a devida notificação, configurou dano moral *in re ipsa*, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

A Súmula 7 do STJ estabelece que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” No caso em exame, a revisão do valor arbitrado a título de danos morais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado o STJ é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. (AgInt no AREsp n. 1.917.995 /RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) -
DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM
RAZÃO DA INDEVIDA NEGATIVA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO**

MÉDICO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Indenização por danos morais. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (...)

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 424.513/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 8.4.2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA INTEGRAL. STENTS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 12/12/2005).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1528089/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015)

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que “divergência jurisprudencial com fundamento na alínea ‘c’ do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações” (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Nessa linha, ausentes a necessária demonstração de similitude fática entre os julgados trazidos à colação e o cotejo analítico, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Manifesto meu voto, portanto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Determino, por fim, a majoração dos honorários advocatícios, em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos

do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.210.915 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0148926-1

Número de Origem:
11603901520238260100

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364

RECORRIDO : BRUNA GISI MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADOS : EDUARDO NERY MAGALHAES - MG101599
EDUARDO NERY MAGALHÃES - SP416539
JULIANA DINIZ DE SÁ - SP479763

INTERES. : BRADESCO SAÚDE S/A.

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025